

Proc. 0110/81
Fls. 22
Rubrica: 4

Proc. 0110/81
Fls. 22
Rubrica: 4

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

INFORMAÇÃO Nº 0936 /DF/DGPI

REF.: Proc/FUNAI/BSB/1721/81 - Área catalogada como Reserva Indígena Pimentel Barbosa nos Municípios de Barra do Garça, ÁGUA BOA e CANARANA, Estado do Mato Grosso.

ASS.: Esclarecimento e emprego correto quanto a terminologia RESERVA INDÍGENA e ÁREA IMEMORIAL INDÍGENA.

Sr. Chefe da DF,

CEDI - P.I.B.
DATA 19/08/87
COD XVD 61

EMENTA

A terminologia RESERVA INDÍGENA utilizada pelo Decreto nº 903, de 28.03.1950 não deve ser confundida com aquela contida no Estatuto do Índio, nitidamente interpretada e posterior ao Decreto aventado - ,

Conforme disposto na Lei nº 6.001 de 19.12.73, RESERVA INDÍGENA implica em fixar o índio em glbo: diversa, susceptível de DESAPROPRIAÇÃO, nunca em terras imemoriais dos próprios índios - ;

O laudo antropológico é quem dá o respaldo legal que permite e define a imemorialidade indígena como no caso em foco.

DESENVOLVIMENTO:

A Reserva Indígena Pimentel Barbosa foi criada pelo Decreto nº 903, de 28.03.1950, do Governo do Estado de Mato Grosso e através do Decreto Federal nº 65.212, de 23.09.1963. A terminologia Reserva Indígena aplicada nas datas acima assinaladas assumiam à época conotação totalmente diversa daquela ora interpretada na Lei 6.001, de 19.12.73 - ESTATUTO DO ÍNDIO. Por força, de hábito incorreu-se em lapso quando da repetição do termo, copilando-o dos Decretos anteriores, e inserindo a referida área,

1/87

MINISTÉRIO DO INTERIOR

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

indiscutivelmente Imemorial Indígena, seja Pimentel Barbosa no con-  
texto das glebas catalogadas como Reserva Indígena, e como tal es-  
tudadas sob ângulo jurídica-legal totalmente diverso das áreas com  
provadamente imemoriais.

Fizemos anexar aos presentes autos o competen-  
te pronunciamento antropológico, que enfatiza a imemorialidade  
dos silvcolas naquelas paragens, corroborada inclusive pelo teor  
do próprio Decreto governamental citado.

Embora este último diploma tenha em seu bôjo  
o termo RESERVA, pretendia-se efetivamente RESERVAR, PRESERVAR os  
indígenas da ambição do não índio, jamais pretendendo definir  
acepção ou definição de cunho interpretativo legal. Na ocasião não  
se cogitava que tal adjetivo viria a ter significado textual assen-  
tado em diploma pertinente, seja o ESTATUTO DO ÍNDIO.

Todo o processamento seguiu uma tramitação di-  
rígida para a indenização. A Área Indígena aqui focalizada está  
quase que totalmente resolvida, pelo que o emprego da assertiva  
correta, seja ÁREA IMEMORIAL INDÍGENA em sendo empregada na Porta-  
ria e Decreto respectivo, viria trazer resguardo à casos posterio-  
res, com possível aplicação em terras com situação análoga, face  
o precedente espelhado na interpretação dada pelo ESTATUTO DO ÍN-  
DIO, no que tange a RESERVA INDÍGENA.

A lei nº 6.001 em seu artigo 26 e seu parágrafo  
único bem como o artigo 27 em seu artigo 26 assim preceituam:

Art. 26 - "A União poderá estabelecer, em qual-  
quer parte do território nacional,  
áreas destinadas à posse e ocupação  
pelos índios, onde possam viver e  
obter meios de subsistência, com di-  
reito ao usufruto e utilização das  
riquezas naturais dos bens nelas  
existentes, respeitadas as restri-  
ções legais".

Parágrafo Único. "As áreas reservadas na for-  
ma deste artigo não se con-  
fundem com as de posse ime-  
morial das tribos indígenas,

laly

MINISTÉRIO DO INTERIOR

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

podendo organizar-se sob uma das seguintes modalidades:

- a) reserva indígena;
- b) parque indígena;
- c) colônia agrícola indígena;
- d) território geral indígena;  
(os grifos são nossos)

Art 27- "Reserva Indígena é uma área destinada a servir de habitat a grupo indígena, com os meios suficientes à sua subsistência" (grifamos)

Inferre-se lucidamente do texto legal, a preocupação do legislador em não se confundir as áreas de posse imemorial das tribos indígenas, daquelas organizadas no elenco das modalidades inseridas no parágrafo único do artigo 26 atrás copiado.

Por outro lado não se poderia jamais enquadrar a gleba que enfocamos na categoria de reserva indígena com as conotações dadas na Lei nº 6.001 de 19.12.1973, porque esta lei não vigia à época do Decreto de criação da citada área, senão atente-se para as respectivas datas.

Destarte, em sendo a gleba estudada de posse imemorial indígena, conforme faz certo o competente Laudo Antropológico, exaustiva e pormenorizadamente indicativo das andanças, perambulações e incidência dos índios, não há que se pensar em implantar ou destinar área "a servir de habitat indígena", uma vez que a terra já é comprovadamente imemorial, o que para usar um termo vulgar significaria "chover no molhado", seja "presentear algo ao seu verdadeiro dono".

Isto dito, em que pese a terminologia Reserva Indígena, tal se justificando face a interpretação dada à época da emissão dos mesmos, podem os diplomas que se seguem trazerem a designação correta, atuante, vigente, seja ÁREA DE POSSE

R. 42

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

Fls. 90  
Rubrica: 9

MEMORIAL INDÍGENA, preservando-se a FUNAI, de possíveis futuras ações, embasadas e calcadas na interpretação da Lei 6.001/73.

S.M.J., é o nosso entendimento.

Proc.	0918/89
Fls.	26
Rubrica:	71

00  
C

Brasília, 17 JUN 1983

Proc. 0418/83
Fls. 25
Rubrica: R

*Rubens M. de Oliveira Henriques*  
 RUBENS MAGALHÃES DE MIRANDA HENRIQUES  
 Chefe do S.R.D/DF.

EM TEMPO:  
 À FRENTE, OS ANEXOS  
 PARA MELHOR ENTENDIMENTO DO  
 ASSUNTO, DOCUMENTOS 01, 02, 03, 04.  
 Br 17. 06. 83  
 A#

*Ao Sr. Diretor do DGPI,  
 de Ordem do Sr. Chefe do SF.*

*Pr. 28.06.83*  
 R#

DGPI/DF/RMMH/mcmg.